



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 13 DE MARÇO DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 48**

MENSAGEM

Dá ouvidos às minhas palavras, ó Senhor; atende à minha meditação. Atende á voz do meu clamor, Rei meu e Deus meu, pois a ti orarei. Pela manhã, ouvirás a minha vós, me apresentarei a ti, e vigiarei. Porque tu não és um Deus que tenha prazer na iniquidade, nem contigo habitará o mal. "Salmos 5: 1,2,3,4".

**Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte
1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 12003 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O CB QBM Uelder Silva dos Santos, apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Curso: Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Tributário, pela Faculdade Ibmec São Paulo, em 23/01/2019, 380h/a.

Fonte: Protocolo nº 139792/2019 - DEI

(Fonte: Nota nº 12177 - QCG-DEI)

2 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O SD BM Gerderson José Neves Bezerra, apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Curso: Pós-Graduação Lato Sensu em Língua Brasileira de Sinais - Libras, pela Faculdade de Ciências de Wenceslau Braz, de 10/01/2017 a 10/04/2018, com carga horária de 580 h/a.

Fonte: Protocolo nº 115330/2019 - DEI

(Fonte: Nota nº 12159 - QCG-DEI)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - CLASSIFICAÇÃO

Fica classificado o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Setor Interno:	Função Nova:
1 TEN QOABM WALDEMAR CHAGAS DE SOUZA	5399130/1	QCG-CEDEC	CEDEC/DIVISÃO DE APOIO COMUNITÁRIO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Fonte: Protocolo: 139647/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12201 - QCG-DP)

2 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTRAS MATÉRIAS

REEQUADRAMENTO

ATO: PORTARIA Nº 503 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

FUNDAMENTAÇÃO: I – Reformar "Ex-officio", de acordo com o art. 106, inciso I, alínea "a", da Lei nº 5.251/1985, o CORONEL BM RR RG 6267 JOÃO GERALDO DE SOUZA LOPES FREIRE, Mat. nº. 3367886/1, pertencente ao quadro de inativos da Corporação, transferido para a Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei nº. 5.681/91, combinado com art. 45, § 9º da Constituição Estadual de 1989; artigos 101, inciso I e 102 da Lei nº. 5.251/85; art. 52, § 1º, alínea "a" da Lei Estadual nº. 5.251/1985 e Anexo Único da Lei nº 7.807/2014 (Decisão judicial - Processo nº 0803836-92.2016.8.14.0301); art. 20, da Lei Estadual nº. 4491/1973, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº. 5231/1985; Art. 1º, §2º da Lei nº 8229/15 (Decisão judicial - Processo nº 0826028-82.2017.8.14.0301); artigos 1º, item I, e 2º, item II, do Decreto nº. 2.940/1983; artigos 1º, 2º, 4º e 6º, da Lei nº 5.320/1986 c/c art. 94, §2º da Lei Complementar nº 039/2000, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 044/2003; Art.1º, inciso I, alínea "b", do Decreto nº. 4.490/1986; art. 1º, categoria "A" do Decreto nº. 1.461/1981 c/c PORTARIA Nº 001/99-DRH/3; art. 1º, item I do Decreto nº 3.266/1984; art. 1º do Decreto nº 2.696/1983; art. 20, da Lei Estadual nº. 4.491/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº. 5.231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto 4.439/86; Art. 99, "caput", da Lei nº. 4491/73.

SERVIDOR (A): JOÃO GERALDO DE SOUZA LOPES FREIRE

MATRÍCULA: 3367886/1



ORGÃO: BM
CARGO: CORONEL BM
VALOR: R\$ 35.462,21

ORDENADOR:

SILVIO ROBERTO VIZEU LIMA

Protocolo: 412851

Fonte: Diário Oficial nº 33822, de 12 de março de 2019

(Fonte: Nota nº 12189 - QCG-AJG)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
3 SGT QBM MARIO HERTZ SILVA PEREIRA	5421977/1	5º GBM	50 de 17/03/2014	CFAE

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SPP/DP providencie o pagamento de 01 (um) soldo;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 804/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 12153 - QCG-DP)

2 - ALTERAÇÃO DE NOME DE GUERRA

Fica alterado o nome de guerra do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Nome de Guerra Antigo:	Nome de Guerra Novo:
2 SGT QBM SILVIO FILGUEIRA GALVAO	5209463/1	S GALVAO	GALVÃO

Fonte: Protocolo nº 139496/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 10591 - QCG-DP)

3 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
2 SGT QBM-COND JOCIEL SOUZA DA SILVA	5399190/1	9º GBM	Transferido do 1º GBM	07/03/2019

Fonte: Protocolo nº 139680/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12114 - QCG-DP)

4 - APRESENTAÇÃO

Apresentaram-se na Diretoria de Pessoal os militar abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
SUB TEN QBM PEDRO PAULO COUTINHO BAIA	5608767/1	4º GBM	SEGUIMENTO CAPITAL A	07/03/2019
CB QBM MARCELINO MARTINS CARDOSO	57189389/1	24º GBM	TRANSFERIDO DO 28º GBM	25/02/2019

Fonte: Protocolo nº 139653,138948/2019- Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12195 - QCG-DP)

**5 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA
LICENÇA ESPECIAL**

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:
SUB TEN QBM IVAN CARDOSO GONCALVES	5420695/1	04/02/2003	04/02/2013	2ª

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SCP/DP providencie a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Requerimento: 856/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Errata:

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SCP/DP providencie a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 856/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 12050 - QCG-DP)



6 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, inciso IV da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM WALMY DE SOUSA DIAS	5617979/1	180	1ª	01/02/1994	30/01/2003

ESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Protocolo nº 139796/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12115 - QCG-DP)

7 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INSS

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso II da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar, o período de 07 (sete) meses de Tempo de Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para fim de Reserva Remunerada, conforme certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
SUB TEN QBM-COND NILSON JACAÚNA	5607450/1	01/01/1991	30/04/1991	119
SUB TEN QBM-COND NILSON JACAÚNA	5607450/1	01/09/1990	30/11/1990	90

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento: 914/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12089 - QCG-DP)

8 - DESCLASSIFICAÇÃO

Fica desclassificado o militar relacionado abaixo:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Setor Interno Atual:
CB QBM FERNANDO MELO CORREA	57173873/1	QCG-AJG	-

Fonte: Protocolo nº 140018/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12154 - QCG-DP)

9 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52 da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco :	Nome Dependente: do	Data de Nascimento:	C.P.F:
CB QBM ANDERSON DE ARGOLO MOREIRA	57217991/1	FILHO	ISAAC BATISTA DE ARGOLO MOREIRA	07/08/2018	074.580.262-19

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SPP/DP e SCP/DP providenciem a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 955/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
- (Fonte: Nota nº 12174 - QCG-DP)

10 - TRÂNSITO – CONCESSÃO

Concessão de dias de trânsito ao militar abaixo relacionado, por ter sido transferido da unidade disposta.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias	Origem :	Destino:
CB QBM ANDERSON CALDAS DE ALMEIDA	54185023/1	23/02/2019	27/02/2019	05	24º GBM	28º GBM

Fonte: Protocolo: 138617/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 12182 - 28º GBM)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

1. AVISO DE LICITAÇÃO .

1.1. O CBMPA, através de sua Pregoeira, comunica que realizará pregão eletrônico 05/2019 para AQUISIÇÃO DE NADADEIRAS E FLUTUADORES SALVA-VIDAS TIPO LIFE BELT PARA ATENDER A NECESSIDADE DO CBMPA, data de abertura no dia 22/03/2019, às 09h30 (horário de Brasília). Entrega do edital: www.comprasgovernamentais.gov.br, www.bombeiros.pa.gov.br e www.compraspara.pa.gov.br.

Belém, 11 de Março de 2019.



ADALMILENA CAFÉ DUARTE DA COSTA – TCEL BM -**Pregoeira.**

Protocolo: 412756/2019

1.2. O CBMPA, através de sua Pregoira, comunica que realizará pregão eletrônico 02/2019 para AQUISIÇÃO DE CAMISAS DE PROTEÇÃO SOLAR DE GUARDA-VIDAS PARA ATENDER A NECESSIDADE DO CBMPA, data de abertura no dia 21/03/2019, às 09h30 (horário de Brasília). Entrega do edital: www.comprasgovernamentais.gov.br, www.bombeiros.pa.gov.br e www.compraspara.pa.gov.br.
Belém, 11 de Março de 2019.

ADALMILENA CAFÉ DUARTE DA COSTA – TCEL BM**Pregoeira.**

Protocolo: 412754/2019

1.3. O CBMPA, através de sua Pregoira, comunica que realizará pregão eletrônico 07/2019 para AQUISIÇÃO DE PROTETOR SOLAR, LABIAL E APITOS PARA ATENDER A NECESSIDADE DO CBMPA, data de abertura no dia 25/03/2019, às 09h30 (horário de Brasília). Entrega do edital: www.comprasgovernamentais.gov.br, www.bombeiros.pa.gov.br e www.compraspara.pa.gov.br.
Belém, 11 de Março de 2019.

ADALMILENA CAFÉ DUARTE DA COSTA – TCEL BM**Pregoeira.**

Protocolo: 412763/2019/2019

2. SUPRIMENTO DE FUNDO .**2.1. PORTARIA Nº 173, DE 11 DE MARÇO DE 2019**

Nome: Marcus Sérgio Nunes Queiroz

Matrícula: 57197268-1

Função: Major QOCBM

Função Programática: 06 122.1297.8338

Elemento de despesa: 339039 – Pessoa Jurídica

Valor R\$ 225,00

Prazo de Aplicação: 30 Dias

Ordenador de Despesas:**Hayman Apolo Gomes de Souza- CEL QOBM**

Protocolo: 412841/2019

Fonte: Diário Oficial nº 33822, de 12 de março de 2019

2.2. PORTARIA Nº 164, DE 28 DE FEVEREIRO DE e 2019

Nome: Pedro Guilherme Nascimento Gomes Matrícula: 5064074-1

Função: Subtenente RR

Função Programática: 06 122.1297.8338

Elemento de despesa: 339039 – Pessoa Jurídica

Valor R\$ 2.437,60

Prazo de Aplicação: 60 Dias

Ordenador de Despesas:**Hayman Apolo Gomes de Souza- CEL QOBM**

Protocolo: 412713/2019

Fonte: Diário Oficial nº 33822, de 12 de março de 2019

(Fonte: Nota nº 12194 - QCG-AJG)

2 - EXCLUSÃO DE DEPENDENTE DO IR

Conforme solicitação feita pelo militar abaixo requerendo a exclusão do dependente no Imposto de Renda.

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco :
CB QBM ANDERSON DE ARGOLO MOREIRA	57217991/1	PÉRCIA DE CÁSSIA BATISTA DE ARGOLO MOREIRA	ESPOSA

DESPACHO:

1 - Deferido;

2 - A SPP/DP providencie a respeito;

3 - Registre-se, publique-se e cumpra-se

Fonte: Requerimento nº 958/2019/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12169 - QCG-DP)



3 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71 do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco :	Data de Nascimento:	C.P.F:
CB QBM ANDERSON DE ARGOLO MOREIRA	57217991/1	ISAAC BATISTA DE ARGOLO MOREIRA	FILHO	07/08/2018	074.580.262-19

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 957/2019/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12170 - QCG-DP)

4 - INCLUSÃO DE VOLUNTÁRIO CIVIL

PORTARIA Nº104, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar; considerando o Decreto Estadual 1297, de 18 de Outubro de 2004 regulado por meio da portaria 617, de 08/08/2018, publicado em Boletim Geral 170/2018, Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Civis no âmbito do CBMPA .

RESOLVE:

Art. 1º - INCLUIR para prestação de Serviço, como Voluntário(s) Civil(s) do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, pelo período de 01(um) ano:

NOME	DATA DE INCLUSÃO	DATA DE TÉRMINO	UBM
GIOVANNA FIGUEIREDO LIMA	01/02/2019	01/02/2020	SEGUP
LORENA MARQUES SOUZA	01/03/2019	01/03/2020	CIOF
ANDRESSA TAIANY DINIZ BLANCO	01/03/2019	01/03/2020	DS
YARA SOUSA DE SÁ PEREIRA	01/03/2019	01/03/2020	QCG-SUBCMD
FELIPE ANTONY DA COSTA MALCHER	01/03/2019	01/03/2020	QCG – DAL OBRAS
VICTOR HUGO HERNANDES SILVA	01/03/2019	01/03/2020	QCG - DP
EVELIN RAYSSA MESQUITA BARBOSA	01/03/2019	01/03/2020	DST
ANTONIO RICARDO DA SILVA CARLOS MONTEIRO	01/03/2019	01/03/2020	1º GBS
ANA FLAVIA SILVA DOS ANJOS	01/03/2019	01/03/2020	ABM
MARCUS LUÍS MORAES LIMA	01/03/2019	01/03/2020	ABM
JOSÉ CLÁUDIO CARDOSO SANTOS	01/03/2019	01/03/2020	CSMV/MOP
MARCELO VINICIUS RIOS FLEXA	01/03/2019	01/03/2020	QCG – AJG
DENILSON PABLO MOURA MEIRELES	01/03/2019	01/03/2020	CFAE
JENNIFFER RODRIGUES DE ASSUNÇÃO	01/04/2019	01/04/2020	QCG-PBV
GABRIELA LOURINHO DE SOUSA	01/04/2019	01/04/2020	QCG – PBV
JAQUELINE AMORIM PINHEIRO	01/03/2019	01/03/2020	1º GPA
KATARINA TYENE DA COSTA MIRALHA	01/03/2019	01/03/2020	20º GBM
RODRIGO GABRIEL SARAIVA	01/04/2019	01/04/2020	QCG-DAL
QUEILA RAQUEL PORTAL LIMA	01/04/2019	01/04/2020	QCG – BM2
JULIANA EMIM DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO	01/03/2019	01/03/2020	QCG – BM2
NAYARA LORRANE PEREIRA DOS SANTOS	01/03/2019	01/03/2020	9º GBM
SUZANE BEATRIZ HERNANDES DO NASCIMENTO	01/03/2019	01/03/2020	24º GBM
TAIANE PRISCILA SOUZA BRITO	01/04/2019	01/04/2020	QCG – COP
ANDRÉ VINÍCIUS SODRÉ DA SILVEIRA	01/03/2019	01/03/2020	QCG – ALMOX
JOÃO LUCAS ARAÚJO SILVA	01/03/2019	01/03/2019	3º GBM
TAYLANA RENATA LEÃO ARAÚJO	01/03/2019	01/03/2020	QCG –DP
LUIZ FELIPE DA LUZ RAMOS	01/03/2019	01/03/2020	QCG – SUBCMD
GABRIELE DE NAZARÉ PINHEIRO PANTOJA	01/03/2019	01/03/2020	QCG – SUBCMD
ROGER WENDEO SILVA DE JESUS	01/03/2019	01/03/2020	12º GBM
GASPARY DE OLIVEIRA CAMPOS	01/03/2019	01/03/2020	QCG – AJG
IAGO LOPES DA SILVA	01/03/2019	01/03/2020	QCG – AJG
ANA ADRIELE BENTES FERREIRA	01/03/2019	01/03/2020	QCG GABCMD



RENAN VINICIUS SANTIAGO SILVA	01/03/2019	01/03/2020	QCG – AJG
SIMÃO SILAS DA SILVA BARROSO	01/03/2019	01/03/2020	QCG – AJG
GLAUTER GELABERT MAFRA	01/04/2019	01/04/2020	QCG – DAL
GABRIEL SILVA DOS SANTOS	01/04/2019	01/04/2020	QCG – AJG
MATHEUS EDUARDO PINHO DE SOUZA	01/04/2019	01/04/2020	QCG – AJG
RIVALDO RIBEIRO PENICHE	01/03/2019	01/03/2020	28º GBM
ARTUR RAMOS LIMA	01/03/2019	01/03/2020	28º GBM
VICTORIA SOUZA SANCHES	01/03/2019	01/03/2020	28º GBM
VANESSA MOURA PEREIRA	01/03/2019	01/03/2020	QCG - COP
KETELLEM IZANA MEDEIROS SOARES	01/03/2019	01/03/2020	DST

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a contar das datas especificadas no artigo anterior.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

(Fonte: Nota nº 12180 - QCG-DP)

5 - PARECER 027 PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE NADADEIRAS E FLUTUADORES SALVA-VIDAS

PARECER Nº 027/2019 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico – DAL.

ORIGEM: Comando Operacional - COP.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para aquisição de nadadeiras e flutuadores salva-vidas tipo life belt para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 137398.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE NADADEIRAS E FLUTUADORES SALVA-VIDAS TIPO LIFE BELT. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. CONFECCÃO DO PROCESSO DEVE ATENTAR AS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS PELA ORIENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, por meio do ofício nº 09/19, de 22 de fevereiro de 2019, confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 137398 para aquisição de nadadeiras e flutuadores salva-vidas tipo life belt para atender as necessidades do CBMPA.

O documento motivador do processo, ofício nº 020/2019 – COP, de 07 de fevereiro de 2019 solicita a aquisição de equipamentos de proteção individual para que os militares estejam devidamente uniformizados e equipados para realizar os serviços prestados à sociedade, consoante especificações contidas no Termo de Referência anexo.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, com 03 (três) orçamentos arrecadados e banco referencial SIMAS para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com preço de referência de R\$ 164.266,67 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), nas seguintes disposições:

- PREMIUM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – R\$ 241.600,00 (duzentos e quarenta e um mil e seiscentos reais).
- RESGATÉCNICA – R\$ 123.200,00 (cento e vinte e três mil e duzentos reais).
- MULTITEC – R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais).
- BANCO SIMAS.

A Diretoria de Apoio Logístico, por intermédio do ofício nº 76/2019 – DAL – CBMPA, de 18 de fevereiro de 2019 solicitou a Diretoria de Finanças informações referentes a existência de disponibilidade orçamentária para a aquisição de nadadeiras e flutuadores.

O Diretor de Finanças, por meio do ofício nº 046/2019 - DF, de 19 de fevereiro de 2019, informou existir previsão orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de Recursos: 0106007052 – Convênio INFRAERO

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339030 – Material de Consumo.

Valor disponível: R\$ 164.266,67 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

C. Funcional: 06.182.1425-8228 – Combate a incêndios, busca e salvamento e atendimento pré-hospitalar.

Consta ainda nos autos os ofícios nº 77/2019 – DAL – CBMPA e nº 78/2019 – DAL – CBMPA, ambos de 18 de fevereiro de 2019 despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA autorizando a despesa pública e a instrução do processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado,



a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) e Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços), motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o caput do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)".

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica".

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no artigo 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I-o objeto e seus elementos característicos;
- II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII-os casos de rescisão;

IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

O artigo 4º do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 nos apresenta taxativamente que nas licitações referentes à aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a utilização da modalidade pregão, e afirma ser preferencial a utilização da sua forma eletrônica, tanto que se esta conduta não for possível de ser efetuada, no caso de comprovada inviabilidade, a autoridade deverá apresentar justificativa. Sua redação é a seguinte:

Art.4º - Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica".

§1º-O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente".

Nesse sentido temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único - Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Em consonância ao entendimento supracitado, dispõe o Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual nº 967/08, confirma o entendimento anteriormente consubstanciado e explicita que, de maneira excepcional, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação. O texto legal dispõe:

Art. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º - Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.

(...)

"Art. 4º Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

§ 1º Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação" (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

Esta comissão de justiça recomenda que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça conclui que as minutas do processo licitatório para aquisição de nadadeiras e flutuadores salva-vidas tipo life belt para atender as necessidades do CBMPA, encontrar-se-ão em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 26 de fevereiro de 2019.

THAIS MINA KUSAKARI - MAJ. QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:



- I - Concorde com o Parecer;
II - Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I - Aprovo o presente Parecer;
II – A DAL/CPL para conhecimento e providências;
III - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Fonte: Nota nº 12157/2019 - SIGA
(Fonte: Nota nº 12157 - QCG-COJ)

6 - PARECER 028 PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE CAMISAS DE PROTEÇÃO SOLAR DE GUARDA-VIDAS

PARECER Nº 028/2019 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico – DAL.

ORIGEM: Comando Operacional – COP.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para aquisição de camisas de proteção solar de guarda-vidas para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 137142.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE CAMISAS DE PROTEÇÃO SOLAR DE GUARDA-VIDAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. CONFEÇÃO DO PROCESSO DEVE ATENTAR AS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS PELA ORIENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, por meio do ofício nº 07/19 de 25 de fevereiro de 2019, confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 137142/2019 para aquisição de camisas de proteção solar de guarda-vidas para atender as necessidades do CBMPA.

O documento motivador do processo, ofício nº 052/2019 – COP de 06 de fevereiro de 2019 solicita a aquisição de equipamentos de proteção individual para que os militares estejam devidamente uniformizados e equipados para realizar os serviços prestados à sociedade. Assim, necessário se faz proceder a uniformização padrão do efetivo do CBMPA, ao fornecer ao servidor um vestiário adequado ao serviço fim, além de repor as peças que naturalmente sofrem desgaste, de modo a manter a boa apresentação pessoal dos mesmos.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, com 03 (três) orçamentos arrecadados e banco referencial SIMAS para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com preço de referência de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nas seguintes disposições:

- ELFARO – R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais).
- RESGATÉCNICA – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
- MULTITEC EPI'S E UNIFORMES ESPECIAIS – R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais).
- BANCO SIMAS.

A Diretoria de Apoio Logístico, por intermédio do ofício nº 56/2019 – DAL – CBMPA, de 14 de fevereiro de 2019 solicitou a Diretoria de Finanças informações referentes a existência de disponibilidade orçamentária para a aquisição de camisas solares de guarda-vidas.

O Diretor de Finanças, através do ofício nº 049/2019 - DF de 19 de fevereiro de 2019, informou existir previsão orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de Recursos: 0106007052 – Convênio INFRAERO

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339030 – Material de Consumo.

Valor disponível: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

C. Funcional: 06.182.1425-8228 – Combate a incêndios, busca e salvamento e atendimento pré-hospitalar.

Consta ainda nos autos os ofícios nº 57/2019 – DAL – CBMPA e nº 58/2019 – DAL – CBMPA, ambos de 14 de fevereiro de 2019, despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA autorizando a despesa pública e a instrução do processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.



O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) e Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços), motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o caput do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)".

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica".

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no artigo 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I-o objeto e seus elementos característicos;
- II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII-os casos de rescisão;
- IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

O artigo 4º do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 nos apresenta taxativamente que nas licitações referentes à aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a utilização da modalidade pregão, e afirma ser preferencial a utilização da sua forma eletrônica, tanto que se esta conduta não for possível de ser efetuada, no caso de comprovada inviabilidade, a autoridade deverá apresentar justificativa. Sua redação é a seguinte:

Art.4º - Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica".

§ 1º- O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente".

Nesse sentido temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único - Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Em consonância ao entendimento supracitado, dispõe o Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual nº 967/08, confirma o entendimento anteriormente consubstanciado e explicita que, de maneira excepcional, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação. O texto legal dispõe:

Art. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º - Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.

(...)

"Art. 4º Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

§ 1º Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação" (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

Esta comissão de justiça recomenda que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça conclui que as minutas do processo licitatório para aquisição de camisas de proteção solar de guarda-vidas para atender as necessidades do CBMPA, encontrar-se-ão em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 01 de março de 2019.

THAIS MINA KUSAKARI - MAJ. QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM



Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I - Aprovo o presente Parecer;
- II – A DAL/CPL para conhecimento e providências;
- III - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 12162/2019 - SIGA

(Fonte: Nota nº 12162 - QCG-COJ)

7 - TRANSFERÊNCIA DE VOLUNTÁRIO CIVIL

De acordo com o que preceitua o art. 22 da portaria nº 617, de 08 de Agosto de 2018, que trata da Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Cíveis do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:
VC CIVIL ANTONIO RICARDO DA SILVA CARLOS MONTEIRO		1º GBS	2º GBM
VC CIVIL DHESSICA VICTORIA RODRIGUES DE SOUZA		30º GBM	QCG-DF
VC CIVIL JOSE LUCAS SANTOS NEVES		12º GBM	CEDEC

ROGER NEY LOBO TEIXEIRA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 138904/ 139077/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12152 - QCG-DP)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - JUSTIÇA COMUM

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELÉM

OFÍCIO/MEMORANDO Nº 20190034435495 - Belém, 28 de janeiro de 2019.

O Sr. RAPHAEL ROCHA GODOY, Analista Judiciária, da Vara de Cartas Precatórias Criminais de Belém, comunicou a este Comando de ordem da Exmª. Srª. Dra. ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, Juíza de Direito Titular da Vara de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Belém, seja adotada as providências necessárias para a apresentação do 1º SGT BM MOISES ALESSANDRO BENEVIDES RAMOS na Vara de Cartas Precatórias Criminais de Belém, Fórum Criminal, situado na Rua Tomázia Perdigão, s/n, Cidade Velha, Belém/PA no dia 21 de março de 2019, às 10:20h, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento na qualidade de testemunha, nos autos da Carta Precatoria nº 00143412520188140005.

DESPACHO:

A Diretoria de Pessoal e ao comandante do militar para as providências.

Fonte: Protocolo: 136291/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12192 - QCG-DP)

2 - JUSTIÇA MILITAR

OFÍCIO Nº 0183/2019, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

O Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE MATOS RESQUE, Diretor de Secretaria da JMEPA, comunicou a este Comando, de ordem do Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito, respondendo pela Justiça Militar do Pará, que foi designado o dia 27/03/2019, às 09h00, para audiência de julgamento do feito, nos autos do Processo nº 0003351-16.2013.8.14.0200, em que figura como acusado o CB BM LUCIVAL BRUNO ANDRADE DE MELO. Solicitou que ordene a apresentação, naquele foro especial, do acusado, no dia 27/03/2019, às 08h30, bem como o comparecimento dos oficiais sorteados como Juizes Membros do CPJ/BM do 1º trimestre, trajando túnica, para a realização do ato processual.

Fonte: Protocolo nº 139200/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12197 - QCG-DP)

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA, EM EXERCÍCIO

Confere com o Original:

SAULO LODI PEDREIRA - TEN CEL QOBM



AJUDANTE GERAL

